



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06238/15**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Joaquim Antas Florentino Filho

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02396/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Joaquim Antas Florentino Filho, matrícula n.º 991 ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 13 de setembro de 2016**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06238/15**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Joaquim Antas Florentino Filho, matrícula n.º 991 ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para apresentar Portaria de Nomeação, Contrato de Trabalho e/ou Anotação na Carteira de Trabalho a respeito do vínculo empregatício de ex-servidor e reformular o cálculo proventual constante as fls. 64/69, pois, foi realizada de forma incorreta, haja vista que o ex-servidor estar enquadrado nas regras do Art. 3º, I, II e III, da EC 47/05, fazendo jus a proventos integrais calculados com base na última remuneração do servidor quando em atividade.

Houve notificação do Interessado com apresentação de defesa. Após analisar a documentação, a Auditoria verificou que com relação à ausência da Portaria de Nomeação, Contrato de Trabalho e/ou Anotação na Carteira de Trabalho a respeito do vínculo empregatício de ex-servidor, nos próprios autos consta uma Certidão Nº 001/2014 da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 10) que o servidor exerceu suas funções desde 02/04/1976 (servidor efetivo exclusivamente como Médico, admitido antes das exigências da CF/88), bem como constam fichas financeiras e contracheques deste, comprovando o período de serviços prestados a Prefeitura e entende que é falha formal e deve ser relevada. Já em relação aos cálculos proventuais, a Auditoria constatou que o gestor tem razão e que houve um equívoco por parte da Auditoria por ocasião da análise do relatório inicial e não existe a irregularidade, uma vez que o servidor foi aposentado com proventos integrais. Portanto, não há obstáculo à concessão do benefício nos termos que o Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel - IPMPI já implementou (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005). Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Joaquim Antas Florentino Filho (Portaria Nº 016/2014 de 31/10/2014, às fls. 04), razão pelo qual se sugere o registro.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06238/15**

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 13 de setembro de 2016**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:10



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 11:48



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:38



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO